Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.o 4.966, DE 18 / 02 / 97

Processo n.o 21.357

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 02/03/97
Diretor Legislativo
Em 27 de dezembro de 1996

PROJETO DE LEI N.o 6.905

Autor: MARCÍLIO CARRA

Ementa: Exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

Arquive-se
Diretor Legislativo
24/02/97

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 21324

Matéria: PL 6.905	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 19/06/96	CJR CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: M.S.	

À CJR. Diretora Legislativa 25/06/96	Designo Relator o Vereador: Carlos A. Besteti Presidente 25/06/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 25/06/96

À CTT. Diretora Legislativa 07/08/96	Designo Relator o Vereador: BESTETI Presidente 13/08/96	☐ voto favorável ☒ voto contrário Relator 13/8/96

VETO TOTAL (FLS. 12/14)

À CJR. Diretora Legislativa 04/02/97	Designo Relator o Vereador: Eder Guglielmi Presidente 04/02/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 04/02/97

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

À _____. Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /

VETO TOTAL (FLS 12/14).
À CONSULTORIA JURÍDICA.
DIRETORA LEGISLATIVA
30/12/96

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 03
Proc. 21357

PUBLICADO
em 28/06/96

21357 Jun.96

PP. 1.437/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
CJR e CTT
Presidente
25 / 06 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
03/12/96

PROJETO DE LEI Nº 6.905

Exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

Art. 1º Toda empresa localizada no território municipal fará registrar na repartição estadual de trânsito local os veículos automotores de sua propriedade.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - os procedimentos de comprovação, perante a Prefeitura Municipal, do registro exigido nesta lei;

II - as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19.06.1996

MARCÍLIO CARRA

az/ms.

SG

JUSTIFICATIVA

É notório o crescimento das empresas que estão se instalando na cidade e, consoante com o art. 158, item III, da Constituição Federal, "pertence ao Município cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios".

Dessa forma, é objetivo desse projeto aumentar a arrecadação do IPVA exigindo das empresas locais o registro devido de seus veículos, esperando, para isso, poder contar com a aprovação dos nobres pares.

MARCÍLIO CARRA

ms

*

Fls. 02
Proc. 21357

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.792

PROJETO DE LEI Nº 6.905 **PROCESSO Nº 21.357**

De autoria do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, o presente projeto de lei exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

Preliminarmente devemos realçar que o registro de veículos é gerido pelo Código Nacional de Trânsito (Lei federal 5.108, de 21 de setembro de 1996) - arts. 52 a 56 - e pelo Regulamento do mesmo código (Decreto federal 62.127, de 16 de janeiro de 1968) - arts. 108 a 116 -, e nenhum dos dispositivos faz qualquer restrição quanto a obrigatoriedade de registro de veículo nacional em determinado município.

O projeto, portanto, afigura-se eivado de vícios de **ilegalidade** e conseqüente **inconstitucionalidade**, em face de a matéria nele abordada situar no âmbito da privativa alçada legislativa da União. A corroborar com esse juízo trazemos à colação dispositivo nesse sentido inserto no art. 22, XI, da Carta da República.

Também cabe destacar que a proposta em estudo impõe tratamento diferenciado com relação às pessoas jurídicas (empresas) e as pessoas físicas proprietárias de veículos, afrontando o art. 5º da Constituição Federal que apregoa o princípio da igualdade de todos perante a lei.

A pessoa política competente para legislar sobre trânsito, como já afirmamos, é a União, e a medida objetivada, além de recair sobre as empresa, deixa à margem os veículos privados, sendo correto afirmar que o número de automóveis com placas de outras cidades, sobretudo da Capital, em circulação em nosso Município, é expressivo, face a migração de paulistanos que estão adquirindo imóveis e aqui fixando residência.

Devemos considerar, pois, que os estabelecimentos fabris, via de regra, muitas vezes detém a indústria em Jundiaí, mas a sede em outro município, onde todas as decisões de compra da empresa são tomadas, e como pessoa jurídica, adquirem os veículos diretamente das montadoras, e de lá eles já vêm devidamente documentados. Ora, a exigência em tela acarretaria pesado ônus sobre as mesmas, desestimulando-as inclusive de fazer investimentos para renovação da frota.

Em decorrência do exposto, a iniciativa em tela configura ingerência do Legislativo local em área de atuação do Executivo federal, inobservando o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, tratado

Fls. 06
Proc. 13571

na Carta da Nação - art. 2º (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

(Parecer CJ Nº 3.792 - fls. 02).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Transportes e Trânsito.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 1996

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 07
Proc. 21357

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 21.357**

PROJETO DE LEI Nº 6.905, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

PARECER Nº 2823

Consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Edilidade, expressa no Parecer nº 3.792, de fls. 5/6, o projeto de lei em evidência incorpora vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade, em razão de inobservar dispositivo inserto no art. 22, XI , da Carta da República, que situa como sendo âmbito privativo da União legislar sobre trânsito.

Cabe aqui destacar que este Relator, quando no exercício da Direção da 24ª CIRETRAN -Circunscrição Regional de Trânsito, sediada em nossa cidade, propôs ao Executivo, através de gestões, que viabilizasse meios, junto às empresas locais, em especial com a Coca-Cola, Pepsi-Cola, Parmalat e Casas Bahia, objetivando alcançar o que busca o nobre autor, ou seja, estabelecer formas para que as mesmas registrassem o veículo automotor em Jundiaí, já que entende de suma importância para o Município, o qual em contrapartida poderia oferecer às mesmas algum incentivo, como desconto no IPTU ou no ISSQN, por exemplo, dependendo do número de veículos aqui registrado, mas nenhuma medida nesse sentido foi adotada. Fica aqui a sugestão de o Vereador assim proceder. Porém, independentemente desse fator, a proposta incorpora vícios insanáveis que a condenam.

Assim, houvemos por bem acolher o estudo do órgão técnico em seus termos e votamos contrário à matéria em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.06.1996

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

OLAVO DA SILVA PRADO

APROVADO EM 06.08.96.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

ERAZÊ MARTINHO

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 08
Proc. 21357

COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO **PROCESSO Nº 21.357**

PROJETO DE LEI Nº 6.905, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

PARECER Nº 2.867

Em que pese os argumentos oferecidos pelo nobre autor do projeto em exame, cujo mérito é incontestável, a temática nele abordada pertence ao âmbito legislativo do Executivo Federal, da órbita do Código Nacional de Trânsito, como bem retratou o estudo apresentado pelo órgão técnico às fls. 5/6.

Portanto, embasados nos argumentos a nós oferecidos pela Consultoria, temos que a propositura é intempestiva, e no que concerne à análise desta Comissão, entendemos que a proposta nem mesmo deveria ser submetida ao crivo de transportes e trânsito, posto figurar como medida burocrática de cunho administrativo que somente pode ser promovida pela autoridade legislativa competente, que não pertence ao plano municipal. Consideramos, pois, impertinente a matéria, motivo pelo qual não a acolhemos.

Votamos, face o exposto, contrário ao intento inserto no projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14.08.1996

APROVADO EM 20.08.96

CARLOS ALBERTO BESTETTI
Relator

OLAVO DA SILVA PRADO
Presidente

GERALDO JAIR HESPANHOLETO

NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

SEBASTIÃO MAIA

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

09
Proc. 21357

Of. PR 12.96.16
proc. 21.357

Em 04 de dezembro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO Nº 5.583**, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 6.905 , aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de dezembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

* ns

SG

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 21357

PROJETO DE LEI Nº 6.905 **AUTÓGRAFO Nº 5.583**

PROCESSO Nº 21.357

OFÍCIO PR Nº 12.96.16

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 05/12/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____

RECEBEDOR: _____

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em: 30/12/96

_____
DIRETORA LEGISLATIVA

*

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO
em 06/12/96

Proc. nº 21.357

GP., em 27.12.96
Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.583
(Projeto de Lei nº 6.905)

Exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º Toda empresa localizada no território municipal fará registrar na repartição estadual de trânsito local os veículos automotores de sua propriedade.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - os procedimentos de comprovação, perante a Prefeitura Municipal, do registro exigido nesta lei;

II - as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de mil novecentos e noventa e seis (04.12.1996)

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente

ms.

SG

215 x 315 mm

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/02/97

Ofício GP.L nº 948/96
Processo nº 23.874-9/96

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ
022283 DEZ 96 27 16 22
PROTOCOLO GERAL

Jundiaí, 27 de dezembro de 1.996

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:
Presidente
01/02/97

Junte-se. À Consultoria Jurídica.
Presidente,
30-12-1996.

REJEITADO
12/02/97

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Levamos ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Vereadores que integram essa Colenda Casa de Leis que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.905 - Autógrafo nº 5.583, aprovado em Sessão Ordinária realizada aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante demonstram as razões seguintes.

A propositura objetiva exigir das empresas localizadas no território municipal o registro, na repartição estadual de trânsito local, dos veículos automotores de sua propriedade, remetendo ao regulamento os procedimentos de comprovação da efetivação da medida e a

estipulação das sanções na hipótese de descumprimento da norma.

A iniciativa do Legislativo Municipal de modo inequívoco, desatende o princípio da legalidade, eis que a questão regulada está circunscrita à competência privativa da União, a teor do artigo 22, inciso XI da Constituição Federal, restando disciplinada na Lei Federal nº 5.108, de 21 de setembro de 1.966 (Código Nacional de Trânsito) e Decreto Federal nº 62.127, de 16 de janeiro de 1.968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito).

Da ilegalidade aflora a inconstitucionalidade a macular o projeto de lei, eis que, caracterizada a ingerência do Legislativo Municipal em área de atuação conferida à União, resta desatendido o princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Por outro lado, estabelecendo tratamento diferenciado entre as pessoas físicas e jurídicas, está a propositura distanciando-se do princípio da isonomia, que prescreve a igualdade de todos perante a lei e, portanto, uma vez mais presente a inconstitucionalidade.

> " ... a Constituição é texto e contexto necessário de todas as leis. Elas têm a sua vertente a sua sede na Constituição, que delas é fundamento e sobre elas tem primazia. A Constituição é, assim, datada de superlegalidade formal e material, por causa do seu caráter fundacional do Estado

e do Direito que o estrutura e que nela se contém. Esta condição de fundamentalidade dota a Constituição de vigor jurídico e força normativa superiores a todas as normas jurídicas do sistema. A Constituição traz um sentido de transcendência da própria norma, neste sentido que, embora seja um conjunto de normas, traduz uma idéia de Direito e, especialmente, de Justiça material a ser realizada por e segundo o quanto nela se estabelece, que supera o direito positivado." (Carmem Lúcia Antunes Rocha, Constituição e Constitucionalidade, Jurídicos Lê, 1.991, pág. 51).

Em razão da motivação ora exposta que denota a ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, também detectadas pela Consultoria Jurídica dessa Colenda Casa, outra medida não nos é facultada a não ser o veto ora aposto, certos que os Nobres Pares manterão a medida.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
cct/3.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.029

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.905 **PROCESSO Nº 21.357**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.792, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação **"in totum"**.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 30 de dezembro de 1996

Ronaldo Salles Vieira

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 16
proc. 21357

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 21.357**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.905, do Vereador **MARCÍLIO CARRA**, que exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

PARECER Nº 24

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 948/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.905, do Vereador Marcílio Carra, que exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, de acordo com as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva da União, uma vez que a Constituição da República - art. 22, inc. XI - reserva, em caráter privativo àquela pessoa política, disciplinar assuntos pertinentes ao trânsito, que são regulados pela Lei Federal 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) e Decreto Federal 62.127, de 16 de janeiro de 1968 (Regulamento do Código Nacional de Trânsito), âmbito ao qual está inserta a temática.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, tanto que a análise jurídica preliminar da Consultoria da Câmara apontou os mesmos vícios invocados, e nesse sentido houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela mantença do veto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 04.02.1997

Aprovado em 4.2.1997

EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator

ANA VICENTINA TONELLI

ANTONIO GALDINO

AYLTON MÁRIO DE SOUZA

WANDERLEI RIBEIRO

*

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 17
proc. 1357

2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA, EM 12/02/97

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.905

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: 1

NULOS: 1

AUSÊNCIAS: 1

TOTAL: 24

RESULTADO

VETO REJEITADO [X]

VETO MANTIDO [ ]

Presidente

SG

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 18
proc. 21357

Em 13 de fevereiro de 1997.

Of. PR 02.97.35
Proc. 21.357

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.905, objeto do ofício GP.L. nº 948/96, foi REJEITADO pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 12 do corrente mês.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art.53, § 4º).

Sem mais, a V.Exa. apresentamos respeitosas saudações.

ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi em 13/02/97

vsp

SG

215 x 315 mm

fls. 14
proc. 21357

LEI Nº 4.966, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997
Exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 1997, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda empresa localizada no território municipal fará registrar na repartição estadual de trânsito local os veículos automotores de sua propriedade.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - os procedimentos de comprovação, perante a Prefeitura Municipal, do registro exigido nesta lei;

II - as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp

SG

215 x 315 mm

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 02.97.68
Proc. 21.357

Em 18 de fevereiro de 1997.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 02.97.35, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, por cópia, para conhecimento, a LEI Nº 4.966, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe cordiais e respeitosas saudações.

ORACI GOTARDO
Presidente

vsp

SG

215 x 315 mm

fls. 21
proc. 21357

IOM 21-02-1997

LEI Nº 4.966, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1997
Exige da empresa local registrar no Município o veículo automotor de sua propriedade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 12 de fevereiro de 1997, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Toda empresa localizada no território municipal fará registrar na repartição estadual de trânsito local os veículos automotores de sua propriedade.

Art. 2º Serão disciplinados em regulamento:

I - os procedimentos de comprovação, perante a Prefeitura Municipal, do registro exigido nesta lei;

II - as sanções pelo descumprimento desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezoito de fevereiro de mil novecentos e noventa e sete (18.02.1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa